DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1022/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/282/2015
PROTOCOLO	: 1570474
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
RESPONSÁVEL	: ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. NÃO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES. MULTA. DETERMINAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Em decorrência do não encaminhamento de balancetes ao SICOM no prazo estabelecido no art. 5º, inciso II, da IN/TCE/MS nº 35/11, foi aplicada a multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, e determinado ao Ordenador de Despesas que os remeta no prazo de 30 dias.

II - RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Apuração de Responsabilidade instaurada em decorrência em decorrência da Comunicação Interna encaminhada pelo Diretor Geral do Cartório desta Corte de Contas, relatando que A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, conforme o estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O presente processo foi encaminhado à equipe técnica que expediu intimação ao Responsável pelo Órgão oportunizando sua manifestação a respeito do assunto, o que foi feito conforme demonstra o Termo de Intimação nº 405/2015, acostado à folha 08. Entretanto, o jurisdicionado deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 8066/2015, manifestando-se pela aplicação de multa ao Gestor em virtude da não remessa dos balancetes.

Postas estas informações, entendo que efetivamente houve por parte do Responsável o descumprimento às exigências desta Corte de Contas quanto à

remessa dos balancetes junto ao SICOM, haja vista que não os encaminhou, conforme estabelece a IN/TCE/MS nº 35/11. Portanto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Adalberto Alexandre Domingues, inscrito no CPF sob nº 867.210.381-53, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela não remessa dos arquivos eletrônicos para o SICOM, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014;

II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

III - Pela DETERMINAÇÃO ao Ordenador de Despesas que encaminhe os balancetes via SICOM referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias.

É o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

III - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 21, de 30 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Adalberto Alexandre Domingues, CPF nº 867.210.381-53, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na formado Provimento nº 02/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela não remessa dos arquivos eletrônicos para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela determinação ao ordenador de despesas que encaminhe os balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais -SICOM referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias; e pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Exmo. Conselheiro Jerson Domingos; Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator